



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 659
DECISÃO: Nº PL-PB 178/2017
Processo : Prot. 1013572/2013 – TRASH TRATAMENTO RES. SOL. URBANAS LTDA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Rejeita o parecer do relator com 15 votos contrários, 4 abstenções e 13 votos favoráveis, permanecendo o entendimento da CEECA, pela manutenção do auto de infração com aplicação de penalidade no patamar máximo corrigida, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 659, de 15 de agosto de 2017; considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 839/2015, que negou provimento ao mérito em razão de personalidade jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e; considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: *“..Trata o presente processo de auto de infração, nº. 96928/2013 emitido contra a empresa TRASH Tratamentos de Resíduos Sólidos Urbanos Ltda. ME, com registro no CNPJ sob o nº. 17.898.082/0001-36, sediada na rua Assis Chateaubriand, 789, Jardim Sorrilândia - Sousa/PB, por falta de registro de pessoa jurídica no Crea/PB, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “c”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 01/08/2013, e entregue à empresa autuada, via AR, em 30/09/2013. Protocolo: 1013572/2013. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato gerador. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 839/2015, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “c”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, após receber ofício da decisão da CEECA, alegando que na data da lavratura do auto de infração ainda não estava exercendo as atividades, anexando as Licença de Instalação n. 2072/2013, datada de 23/07/2013, Licença de Operação n. 3030/2013, datada de 09/10/2013, ambas da SUDEMA, o Comprovante de Inscrição junto ao Ibama, datado de 07/10/2015 e o contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, assinado em 26/06/2014, solicitando a reconsideração do auto aplicado com a sua consequente penalidade aplicada; Da Análise e Parecer - Considerando que na razão social da empresa consta atividades passíveis de fiscalização por parte do Crea/PB; - Considerando o grande lapso temporal entre a emissão do auto de infração (01/08/2013) e o recurso apresentado pela empresa ao plenário do Crea/PB (09/05/2017) - Considerando que não há registro fotográfico no processo evidenciando que a empresa desenvolvia atividades fiscalizadas pelo Crea/PB; - Considerando que a empresa só obteve autorização do órgão ambiental competente (SUDEMA) para operar em 09/10/2013, conforme Licença de Operação n. 3030/2013, data posterior a lavratura do auto de infração em análise. - Considerando o Artigo 59 da Lei 5.194/66, que estabelece: “ (...) só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...), e que a empresa ainda não tinha iniciados suas atividades à época do auto de infração, conforme documentação apresentada pela mesma em seu recurso ao plenário do Crea/PB; Somos de parecer pelo arquivamento do presente Auto de Infração e o cancelamento da multa aplicada, e que o setor competente do Crea/PB realize fiscalização no sentido de verificar se a empresa encontra-se, atualmente, regular perante este conselho. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.”, DECIDIU rejeitar o parecer do relator, com 15 votos contrários, 4(quatro abstenções e 13(treze votos favoráveis, permanecendo portanto o entendimento da CEECA. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, JOSÉ SPERGIO A. DE ALMEIDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ GOMES SARMENTO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO;** do Suplente: GIUSEPPE*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

TONI FILHO, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Eng.Agr^a. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-